PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006565-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IRAQUARA BA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS MAJORADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E LATROCÍNIO TENTADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCEDÊNCIA. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 25/02/2018, OU SEJA, HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS, SEM QUE TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA, A DESPEITO DE A AÇÃO PENAL SE ENCONTRAR CONCLUSA AO MAGISTRADO HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) MESES. CUSTÓDIA SUPORTADA QUE JÁ SE APROXIMA DE 1/3 (UM TERÇO) DA SOMA DAS REPRIMENDAS MÍNIMAS COMINADAS AOS CRIMES A ELE IMPUTADOS. TRANSMUDANDO A PRISÃO EM INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DE PENA, AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 52 DO STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, HÁ 08 (OITO) MESES, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA ESPÉCIE. PROCESSO MARCADO POR CONSIDERÁVEL PAUSA. RETARDO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, APLICANDO-SE. DE OFÍCIO. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319, INCISOS I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A FINALIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8006565-57.2022.8.05.0000. impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Iraquara/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a presente Ordem de Habeas Corpus, para relaxar a prisão preventiva infligida ao Paciente no bojo da Ação Penal n.º 0000098-10.2018.8.05.0108, impondo-lhe, de ofício, as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, quais sejam, o comparecimento mensal ao Juízo a fim de informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca de origem, tudo nos termos do voto da Relatora. Outrossim, determina-se que o Paciente compareça ao Cartório da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Iraquara/BA, em até cinco dias contados de sua liberação, munido de comprovação do seu endereço atualizado, a fim de assinar termo de compromisso das medidas cautelares aqui impostas. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006565-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IRAQUARA BA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Iraquara/BA, contra ato perpetrado no bojo da Ação Penal n.º 0000098-10.2018.8.05.0108 (Id. 25168688). Relata a Impetrante, em breve síntese, que o Paciente está custodiado desde o dia 25.02.2018, acusado da prática dos delitos de roubo majorado continuado (art. 157, §

2.º, incisos I e II, c/c art. 71, do CP) e de latrocínio tentado (art. 157, § 3.º, segunda parte, c/c art. 14, II, do CP), em concurso material, e que, apesar do tempo transcorrido de prisão e da apresentação de pelas partes desde 02.12.2021, o Juiz a quo não proferiu sentença. Ressalta, no ponto, que a defesa do Paciente em nada contribuiu para o elastério. Desta feita, arguindo excesso prazal para a formação da culpa, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por livre sorteio a esta Relatora (Id. 25176233), que indeferiu o pedido liminar (Id. 25203881). A Autoridade dita Coatora prestou as informações de praxe (Id. 25388478). Instada a se manifestar, a Exma. Procuradora de Justiça opinou pela denegação da Ordem vindicada (Id. 25606845). Os autos retornaram-me conclusos para elaboração de voto. É o relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006565-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IRAQUARA BA Advogado (s): A VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , atacando atos perpetrados pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Iraquara/BA no bojo da Ação Penal n.º 0000098-10.2018.8.05.0108. Desta feita, a Impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Paciente permanece custodiado desde 26.02.2018, sem que tenha sido proferida sentença. Pois bem. Extrai—se dos autos que o Paciente foi denunciado em razão da suposta prática de três fatos típicos. O primeiro se refere ao roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, perpetrado no dia 21.02.2018 em face da vítima , quando foi subtraída uma motocicleta Honda CG/150 Titan ESD de placa policial NZA-3858. O segundo diz respeito ao roubo qualificado praticado mediante mesmo modus operandi no dia 25.02.2018, em desfavor da vítima , quando os agentes subtraíram dinheiro do caixa da padaria onde a vítima trabalhava, bem assim o celular e dinheiro que estavam na sua bolsa. Por fim, o terceiro fato concerne à tentativa de latrocínio ocorrida nesse mesmo dia, contra , oportunidade em que o Paciente, após anunciar o assalto, deixou a arma de fogo cair ao chão e entrou em luta corporal com a vítima, obtendo posterior êxito, todavia, na recuperação do armamento e na subtração da motocicleta Honda CG de placa policial ECS-7414 (vide Denúncia de Id. 25168690, pp. 126-129). Sucede que, procedendo-se à detida análise da documentação colacionada aos autos, deve-se atribuir razão às assertivas da Impetrante, verificando-se, nessa senda, que o Paciente sofre, de fato, coação ilegal manifesta em sua liberdade ambulatorial, ante o indevido prolongamento da sua segregação cautelar. Com efeito, como se extrai dos informes judiciais (Id. 25388478), o Paciente foi preso em flagrante em 26.02.2018; a denúncia foi oferecida em 19.03.2018 e recebida em 24.10.2018, ocasião em que a segregação do Paciente foi convertida em preventiva; o Paciente apresentou resposta à acusação em 12.12.2019; o Juízo a quo despachou nos autos em 05.03.2020, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2020. Os autos, no entanto, foram em seguida remetidos à digitalização, apenas retornando em 31.05.2021; assim, a audiência foi redesignada e ocorreu em 18.08.2021, com a oitiva de três testemunhas e o interrogatório do Acusado. Após isso, o Ministério Público apresentou seus Memoriais em 21.08.2021 e a Defesa, em 02.12.2021, após reiterada sua

intimação para a prática do ato. Desde então, o processo encontra-se concluso ao Magistrado para prolação de sentença. Portanto, constata-se que até o momento presente — passados mais de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês da prisão do Paciente, mais de 08 (oito) meses do encerramento da instrução e 04 (quatro) meses do oferecimento das alegações finais pelas partes — não houve formalização da sua culpa. À vista do panorama delineado, conclui-se pela existência de manifesto constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, diante da subsistência da sua preventiva por, repise-se, mais de quatro anos, sem a necessária apreciação da causa pelo juízo competente, diante da paralisação do trâmite processual. Frisa-se, a propósito, que a Ação Penal de origem não se mostra dotada, a princípio, de significativa complexidade, porquanto, apesar de voltada à apuração de três episódios criminosos, tem, no polo passivo, somente o ora Paciente, de tal modo que a razoabilidade não pode ser invocada, aqui, para mitigar o excesso, militando, ao revés, em favor do seu reconhecimento. Não se questiona, também, a reprovabilidade do delito cuja prática resta imputada ao Paciente; entretanto, não há como ignorar o fato de que o tempo de segregação provisória por ele suportado já se aproxima de 1/3 (um terço) da soma das reprimendas mínimas cominadas aos crimes de roubo majorado continuado (seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão) e latrocínio tentado (seis anos e oito meses), o que, em última análise, transmuda a sua prisão em indevida antecipação de pena, ao arrepio do princípio da presunção de inocência. Cabe assinalar, ainda, que o encerramento da instrução criminal não tem o condão de afastar, sob o pálio da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização de excesso de prazo na espécie, até porque já se passaram quatro meses do oferecimento dos pelas partes e seguer houve manifestação do Juízo primevo sobre o mérito da causa. Sendo assim, o relaxamento da custódia cautelar infligida ao Paciente é medida de rigor, valendo conferir, a título ilustrativo, arestos colhidos na jurisprudência do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constata-se constrangimento ilegal sofrido pelo Agravado, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da Republica, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A despeito de encontrar-se encerrada a instrução criminal, o que afastaria o alegado excesso de prazo, os termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça podem ser mitigados, tendo em vista que não há previsão para a prolação de sentença, estando o processo pendente de julgamento aquardando diligência requerida por Corréu. 3. Não sendo razoável imputar a demora para o julgamento à Defesa do Agravado e considerando-se as circunstâncias do caso, verifico que há demora irrazoável e injustificada para o julgamento da ação penal, porquanto o Réu está segregado desde 17/10/2018. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no RHC 129.833/PB, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021, grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPCÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO FEITO. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR QUASE 4 ANOS. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA HÁ MAIS DE 1 ANOS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. In casu, tem-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 9/6/2014, a denúncia foi oferecida em 17/7/2014 e recebida em 8/9/2014. Em 25/11/2015 foi iniciada audiência de instrução e julgamento, sendo designada audiência de continuação, que foi realizada em 23/2/2016, sendo determinada a apresentação de alegações finais pelas partes por meio de memoriais e a requisição do laudo de constatação definitivo, com urgência. Por fim, foi indeferido pedido de revogação da custódia cautelar por excesso de prazo em 22/12/2017 e determinada a remessa dos autos à Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE e Barreiros/PE, não havendo previsão de data para o julgamento do processo. 4. Ainda que esta Corte Superior tenha editado a Súmula n. 52, consagrando o entendimento de que o encerramento da instrução processual torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, parece o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigura-se desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase 4 anos, estando concluso para sentença há mais de 1 ano, e sem perspectiva de seu julgamento, principalmente em se tratando de processo com réu único, no qual não se verifica qualquer condição especial que justifique a necessidade de dilação dos prazos processuais. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em análise, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau." (STJ: HC 443.259/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018, grifos acrescidos) Por outro lado, considerando-se a aparente gravidade da conduta delitiva imputada ao ora Paciente, extraída pelo modus operandi, não se mostra prudente a sua liberação total e irrestrita. Diante disso, como forma de vincular o Paciente ao processo e ao foro da causa, é de rigor a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, vale dizer, o comparecimento periódico ao Juízo para informar e justificar atividades, o que, no caso, deve ocorrer de forma mensal, e a proibição de ausentar-se da Comarca de origem. Importa assinalar, anda, que o próprio descumprimento de qualquer das medidas impostas pode autorizar o Juízo a quo a decretar novamente a custódia cautelar do Paciente, até mesmo porque o art. 312, parágrafo único, e o art. 282, § 4.º, ambos do Código de Processo Penal, consignam regramento diferenciado para a imposição da prisão preventiva em face da inobservância de medida cautelar anteriormente fixada. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e CONCEDE-SE a presente Ordem de Habeas Corpus, para relaxar a prisão cautelar infligida ao Paciente no bojo da Ação Penal n.º 0000098-10.2018.8.05.0108, impondolhe, de ofício, as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, quais sejam, o comparecimento mensal ao Juízo a fim de informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca de origem. Outrossim, determina-se que o Paciente compareça ao Cartório da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e

Juventude da Comarca de Iraquara/BA, em até cinco dias contados de sua liberação, munido de comprovação do seu endereço atualizado, a fim de assinar termo de compromisso das medidas cautelares aqui impostas. Desembargadora Relatora